



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Nº 58, DE 2005

Altera o art. 159, da Constituição Federal, para determinar a transferência, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, de parte do produto da arrecadação do imposto de importação e do imposto sobre produtos industrializados, proporcionalmente ao saldo de suas balanças comerciais com o exterior.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 159 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 159.

II – do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, ressalvada a parcela referida no inciso IV, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados;

IV – do produto da arrecadação do imposto de importação e do imposto sobre produtos industrializados incidente na importação, trinta por cento aos Estados e Distrito Federal, proporcionalmente ao saldo positivo anual de suas balanças

comerciais com o exterior, limitada a participação de cada unidade federada a dez por cento do saldo que produzir.

.....
§ 3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos dos incisos II e IV, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.

.....
§ 4º Os valores de que trata o inciso IV serão aplicados em infra-estrutura econômica destinada, preferencialmente, ao fomento das exportações. (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor no exercício financeiro seguinte ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O fomento à atividade exportadora é uma necessidade das economias emergentes. O acúmulo de reservas cambiais garantido pelo saldo positivo da balança comercial vem possibilitando, ao Brasil, atravessar com certa tranquilidade os choques internos e externos que, em outros tempos, poriam o País em profunda crise econômica.

No campo tributário, esse estímulo se faz pela desoneração fiscal das exportações. Nesse sentido, as normas isentivas, que já constavam do texto original da Constituição, foram ampliadas com a Emenda Constitucional (EC) nº 42, de 2003. A partir da emenda, avançou-se no objetivo de não “exportar tributos”.

Essas medidas, de inquestionável interesse para o desenvolvimento econômico nacional, reclamam, porém, a adoção de mecanismo legal capaz de evitar que as unidades federadas sejam penalizadas com perda expressiva de receita tributária em decorrência daquela desoneração, uma vez que parte considerável de sua produção – a destinada ao mercado internacional – fica impedida de ser tributada pelo imposto sobre circulação de mercadorias e serviços (ICMS), principal imposto estadual.

No caso dos Estados que apresentam saldo positivo na sua balança comercial com o exterior, precisamente os que mais contribuem para o superávit do orçamento cambial da União e o bom desempenho das contas externas, o prejuízo é ainda mais acentuado. Em razão de exportarem mais do

que importam, o ICMS devido nas operações de importação não é suficiente para compensar o que deixou de incidir nas de exportação. Este é o caso do nosso Estado do Pará.

Para corrigir essa evidente injustiça fiscal, a presente proposta estabelece que parte do imposto de importação (II) e do imposto de produtos industrializados (IPI) vinculado à importação seja entregue aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao saldo positivo da respectiva balança comercial com o exterior.

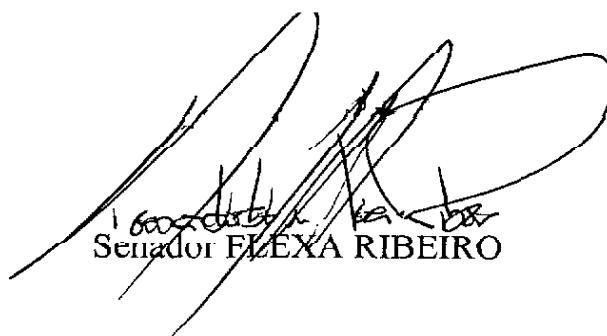
Trata-se de medida adequada e razoável, voltada a evitar que, com a desoneração das exportações, penalizem-se os Estados que exportam mais do que importam e que são, reitere-se, os que mais contribuem para o superávit de nossa balança comercial.

Ressalve-se, ainda, que a medida não coarcta as prerrogativas do legislador infra-constitucional de alterar as citadas alíquotas para atender os interesses da economia nacional. Dessa forma, a função extrafiscal dos referidos tributos, de instrumento regulador do comércio exterior, não sofrerá qualquer restrição.

Por fim, ao vincular essas novas receitas ao financiamento da infra-estrutura econômica, voltada preferencialmente para o incremento das exportações, reforça-se o sentido compensatório dos repasses. No longo prazo, o afluxo constante e suficiente de recursos para obras de infra-estrutura exportadora elevará o Brasil, definitivamente, ao papel de protagonista na economia mundial.

Ante todo o exposto, acreditamos poder contar com a compreensão dos nossos Pares para aprovação desta proposta, cujo objetivo primordial é reparar uma injustiça fiscal e recompensar o esforço dos Estados em colaborar para o desenvolvimento econômico brasileiro.

Sala das Sessões, 20 de outubro de 2005.



Senador FLEXA RIBEIRO

- 1- Luiz Otávio Campos.
- 2- EDUARDO AZEREDO
- 3- Adriano Azeiteiro
- 4- EM Jerning
- 5- Fabio R. Paiva
- 6- Alton Freitas
- 7- DEMOSTENES TOULLES
- 8- José Luis
- 9- Mário Azeiteiro
- 10- SEBASTIÃO SLESARENKO.
- 11- ANNA JULIA CAREPS
- 12- Ideli Salvati
- 13- Edi Marinho

Frank

Em. Jerning

Adriano Azeiteiro

EM Jerning

Fabio R. Paiva

Alton Freitas

Demostenes

José Luis

Mário Azeiteiro

Sebastião Slesarenko

Anna Julia Careps

Ideli Salvati

Edi Marinho

14- ANTONIO CARLOS VALADAROS

15- Romeu Lima

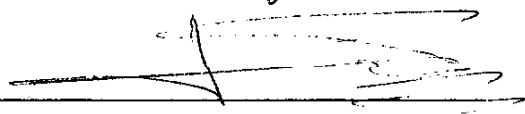
16- Romeu Parari

17- LEOMAR QUINTANILHA

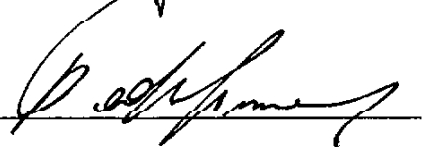
18- AMIR LANDO

19- João Baptista Motta

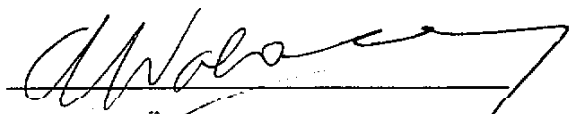
20- Lima Borgs

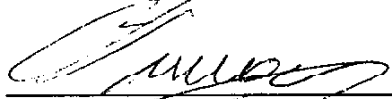
21- 

22- 

23- 

24- VALMIR ANASSI

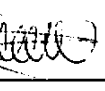


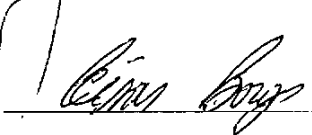


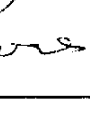


L. Quintanilha



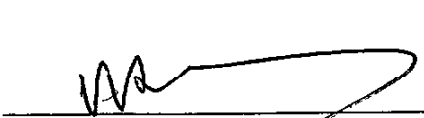
P-3 

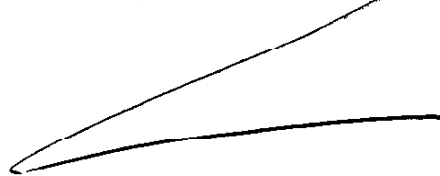


Jefferson 

ALMEIDA LIMA

PEDRO SIMON





25 - Antônio Carlos Magalhães

26 - Ambrósio

27 - Saturmino

28 - João de Paiva

29 - João Jorge

30 - João Carneiro

31 - Wolfgang Iser

32 - Patrícia Saboya

33 - GERALDO MESQUITA JR

34 - HELOISA HELENA

Alcy
Luiz
João

Elmhado

João

João SAKELBY

João

Patrícia Saboya Gomes

João

Heloise Helene

35 - Leopoldo

Alvaro

36 - [Signature]

Augusto Botelho

37 - [Signature] A.

WISDOMAN

38 - JOSE AGUIPINO

[Signature]

39 - EDUARDO MORAIS

[Signature]

40 - MAURO FERREIRA

[Signature]

41 - GILBERTO GOELLNER

[Signature]

42 - [Signature] (M. MACIEL)

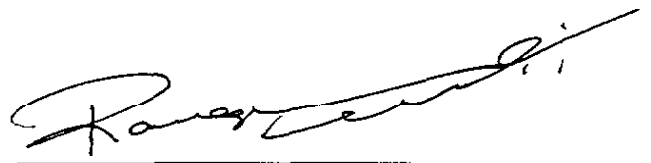
43 - [Signature]

RODOLFO TOURINHO

44 - [Signature]

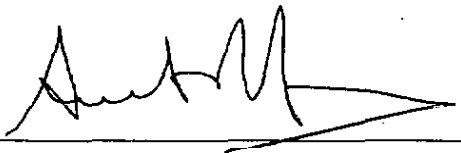
[Signature]

45 - RAMER TEBET



46 - M U U

Flávio Arnus

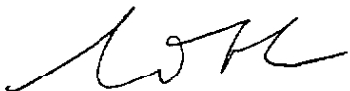
47 - 

Sergio Guerra

48 - Flávio Muecher

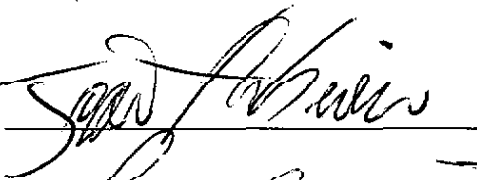
Flávio Muecher

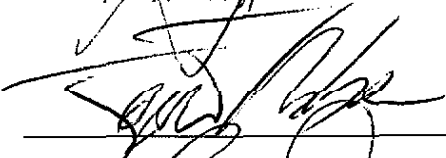
49 - ALBERTO SILVA



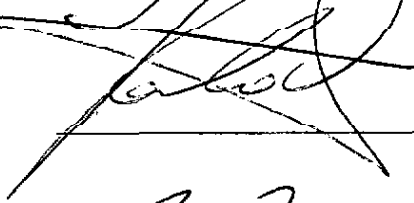
50 - VALDIR RAUP



51 - 



52 - PAULO DOMINGOS



53 - RAPALIO VAS

Rapalio Vas

54 - TEOTONIO VILELA



55 - SERGIO CABRAL

56 - Ed

56 -

57 - CAMILA

58 -

59 - Edi

Gosalf

Ed

E.S.C.

ny

GILBERTO MESTRINHO

EDISON LOBOS

60 - ~~Juan~~

~~Roberto Figueira~~

61 - univ - no

Mario do Carmo Alves

62 - Fernando

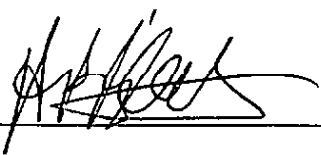
FERNANDO BEZERRA

63 - Rui

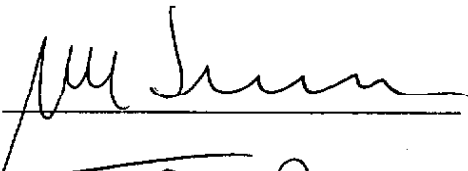
RUI ROBERTO JOAQUIM

64 - acil

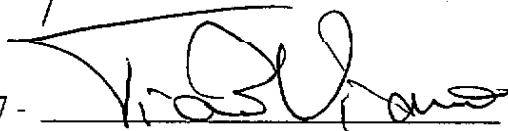
WALDIR BACCHI A. FILHO

65 - 

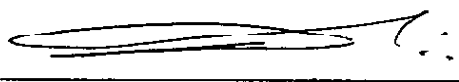
Artur S. de Barros

66 - 

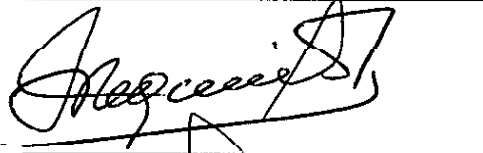
NER SOBRASUNA

67 - 

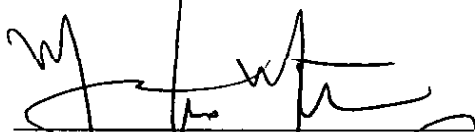
TIÃO VIANA

68 - 

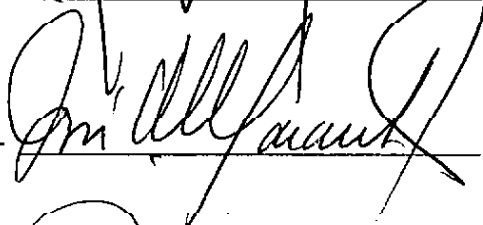
MOZARILDO

69 - 

Reginaldo Duarte

70 - 

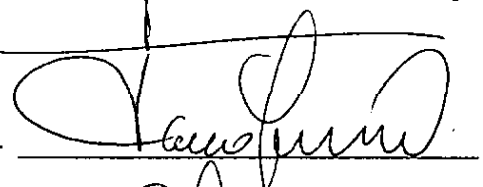
Mauro Matta

71 - 

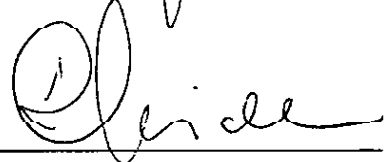
José Maranhão

72 - 

J. CAPIBERIBE

73 - 

T. Zerbisatti

74 - 

(P) transtom Fátima Cleide

75. Debris

76 - *Chenop*

17. ~~Jap. Gauland~~

78- 

79 -

80 - _____

81 - _____

DEL CIDRIC KANSAS

OSMAN DİŞ

LONG FORTHAUSEN

JUVENCIO FONSECA

Myan Calix

Manoah Criven

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º - A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º - A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º - A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

.....

Art. 159. A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quarenta e sete por cento na seguinte forma:

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer;

II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados.

~~III - do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, vinte e cinco por cento para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que refere o inciso II, c, do referido parágrafo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)~~

III - do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, 29% (vinte e nove por cento) para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que se refere o inciso II, c, do referido parágrafo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 44, de 2004)

§ 1º - Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 158, I.

§ 2º - A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

§ 3º - Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.

§ 4º Do montante de recursos de que trata o inciso III que cabe a cada Estado, vinte e cinco por cento serão destinados aos seus Municípios, na forma da lei a que se refere o mencionado inciso. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

.....

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, 21/10/2005